



Número: **0800152-79.2020.8.14.0056**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível São Sebastião da Boa Vista**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17833225	19/06/2020 00:18	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua representante nesta Comarca, com pedido de liminar inaudita altera parte em face do ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus representantes legais, sendo a ação em favor de ARIANE MACIEL DA SILVA, com domicílio e residência no Município de São Sebastião da Boa Vista.

Narra a inicial que a paciente está com o quadro de infecção por Coronavírus de localização não especificada CID 8342, sendo necessária internação em caráter de urgência em unidade hospitalar UTI adulto, especializado em infectologia, para o eficaz tratamento do COVID-19.

Destaca que “o quadro clínico apresentado pela mencionada paciente é gravíssimo, além de ser parturiente razão pela qual a sua transferência entre as unidades hospitalares deverá ser realizada por intermédio de UTI aérea, justificando-se tal pleito diante da gravidade do quadro clínico da paciente, bem como da elevada distância entre os municípios de São Sebastião da Boa Vista e Belém, e as dificuldades inerentes ao transporte fluvial, o qual, por certo, ocasionará a piora significativa do quadro clínico da paciente, podendo, inclusive, evoluir a óbito”

Argumenta que “fora solicitada a disponibilização de vaga em UTI, na data de 18 de junho de 2020, sem, contudo, obter êxito, até o presente momento. Ademais, destaca-se, por oportuno, que a paciente apresenta um agravamento do caso com saturação inferior a 60% e respirando com a ajuda de oxigênio, justificada a imediata propositura da presente demanda judicial para salvaguardar o direito à saúde e a vida da paciente”. Daí a gravidade da situação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que o ESTADO DO PARÁ, por meio de seus órgãos e instrumentos de saúde, providencie a internação, o leito, e o tratamento médico adequado, inclusive com disponibilização de vaga em estabelecimento particular de saúde a conta dos cofres públicos, se necessário, em conformidade com critérios médicos para a doença que acomete ARIANE MACIEL DA SILVA, sob pena de incorrer em multa diária em desfavor do ente público a ser fixada em valor suficiente e compatível com a obrigação a critério deste Juízo, bem como a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

É breve relato. Decido.

Sobre o tema, vale inicialmente destacar que a Constituição da República assegura a todos o direito à saúde, constituindo dever do Estado, como não poderia ser de outra forma (arts. 6º, 196 e 230). De fato, dispõe a Carta da República nos arts. 196 e 230, respectivamente:

Art. 193. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços



para sua promoção, proteção e recuperação.

Diversa não é a orientação esposada na Constituição do Estado do Pará, especialmente nos artigos 263 e 264.

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial demonstram a probabilidade do direito no pleito da paciente, que reclama o atendimento aos seus direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal e Constituição Estadual.

A enfermidade que acomete a autora e, sobretudo, sua situação de parturiente, impõe uma atenção redobrada dos Poderes Públicos para o caso. Com efeito, a paciente apresenta todos os sintomas de COVID-19, com saturação inferior a 60%, estando em hospital de baixa complexidade em São Sebastião da Boa Vista, sem estrutura para o atendimento necessário.

Há necessidade de imediata internação em leito de UTI, especialmente apresentando quadro de COVID-19, sobretudo por ser esta a recomendação do médico que atende a paciente.

O *periculum in mora* se apresenta ostensivo na iminência de risco de danos irreversíveis à saúde da paciente, como até mesmo de óbito, ante a gravidade dos sintomas de que é acometida, mormente pela sua condição de parturiente, e pela gravidade da COVID-19.

ISSO POSTO, nos termos dos arts. 300 e 303, do CPC, concedo a Tutela de Urgência requerida em caráter liminar para que o ESTADO DO PARÁ, por seus representantes legais, observados os critérios técnicos/médicos da SESPA, PROCEDA IMEDIATAMENTE aos atos necessários, com a maior agilidade possível, para a internação em unidade de tratamento conforme orientação médica especializada, inclusive UTI, para os sintomas e a enfermidade que acometem a paciente ARIANE MACIEL DA SILVA com todos os cuidados necessários a sua saúde e à saúde pública (inclusive utilizando a via aérea para transportar a paciente, dentro das possibilidades do Estado).

Caso inexistir leito para a paciente, que proceda o ESTADO DO PARÁ à disponibilização de vaga em estabelecimento particular de saúde a conta dos cofres públicos, em prazo máximo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, considerando o risco de vida da paciente.

Arbitro multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de retardamento ou de descumprimento injustificado, sem prejuízo das demais implicações civis e criminais, inclusive crime de desobediência e responsabilização por improbidade administrativa.

Anoto que a disponibilização do leito, transporte e internação devem obedecer aos critérios médicos e técnicos da SESPA, observadas as prioridades e as possibilidades do órgão do Estado.

Por se tratar de medida de natureza urgente, determino a expedição dos atos necessários ao imediato cumprimento da liminar deferida, devendo a Secretaria Judicial proceder a intimação do demandado, através de seus procuradores, via PJE e através do e-mail institucional.



Sem prejuízo, CITE-SE o demandado, por seus representantes legais, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se. CUMPRA-SE, INCLUSIVE EM REGIME DE PLANTÃO.

SERVE ESTA DECISÃO DE MANDADO DE CUMPRIMENTO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA, E DE CITAÇÃO.

P.R.I.C.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 19 de junho de 2020 (as 00:17 h, em regime de plantão).

GABRIEL PINOS STURTZ
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

